



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.741, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por solicitação do sujeito passivo; revoga o Decreto nº 4.029, de 13 de maio de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista os artigos 504 a 507 da Lei Municipal nº 3.080, de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Lagoa Santa/MG;

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá reconhecer administrativamente a prescrição de créditos fiscais, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração.

Parágrafo único. O reconhecimento, de ofício, deverá observar a existência de lei específica nos termos do artigo 308, inciso II, da Lei Municipal nº 3.080, de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Lagoa Santa/MG.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considerar-se-á como crédito fiscal, o tributário e não tributário, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei nacional nº 4.320, de 1964.

Art. 3º O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos estritos termos da lei, poderá ser concedido:

I - de ofício, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição;

II - por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo via sistema de Protocolo.

§ 1º Nos casos em que a pretensão de prescrição envolver créditos tributários de IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis, o interessado deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a unidade da Administração Fazendária competente deverá inaugurar procedimento administrativo de suas respectivas competências, para abrigar os devidos trâmites dos procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos fiscais extintos, instruindo-o, ao longo da tramitação, com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) cópia da Lei Municipal autorizadora na forma do artigo 308, inciso II, da Lei Municipal nº 3.080, de 1º, de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Lagoa Santa/MG;
- c) documentos que atestem a inexistência ou não de causas de interrupção da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- d) parecer da Secretaria Municipal de Fazenda sobre o reconhecimento pretendido;
- e) despacho decisório nos termos do artigo 4º deste Decreto;

§ 3º Na hipótese do inciso II, deste artigo:

I - o interessado deverá apresentar requerimento à unidade da Administração Fazendária competente, conforme formulário anexo, com a demonstração dos créditos fiscais que se pretende o reconhecimento da prescrição, indicando de forma precisa e articulada os fatos que comprovam a ocorrência da prescrição, bem como os respectivos exercícios/títulos;

II - a unidade da Administração Fazendária competente instruirá o procedimento administrativo, ao longo da tramitação, com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos que atestem a inexistência ou não de causas de interrupção da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- c) despacho decisório nos termos do art. 4º deste Decreto.

§ 4º Considera-se hipótese de prejudicialidade, quanto à análise do mérito do requerimento, a existência de ação judicial e/ou execução fiscal cuja discussão da prescrição dos créditos fiscais seja idêntica à pretensão administrativa.

§ 5º Constatada a existência de ação judicial e/ou execução fiscal nos termos do § 4º, deste artigo, à parte será intimada do despacho que não conhecer do requerimento.

Art. 4º. Na hipótese de requerimento relativo a tributos imobiliários, não estando o imóvel em nome do requerente no Cadastro Técnico Imobiliário, a unidade da Administração Fazendária competente:

I - intimará o requerente para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar cópia do documento que comprove a propriedade ou a posse do referido imóvel;

II - cumprida a intimação pelo requerente, a Unidade da Administração Fazendária competente, comunicará ao Departamento de Cadastro Imobiliário para análise da



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

documentação e promover a alteração do cadastro do imóvel, nos termos da legislação aplicável.

III - não cumprida a intimação pelo requerente, o procedimento será arquivado em razão da falta de comprovação da legitimidade ativa do requerente.

Parágrafo Único. Para fins do inciso I, considera-se documento que comprova a propriedade a cópia do registro imobiliário do imóvel, emitido até 90 (noventa) dias da data da intimação, ou sentença judicial com trânsito em julgado de procedência de usucapião.

Art. 5º O despacho decisório sobre o reconhecimento ou não da prescrição, na forma deste Decreto, compete ao Procurador da Fazenda, ou na falta ou impedimento deste, ao Procurador Municipal, observado o art. 6º deste Decreto.

Art. 6º Fica sujeito à decisão homologatória pela autoridade máxima da Secretaria de Fazenda, ou à chefia fazendária que ela delegar, o despacho decisório que reconhecer a prescrição, de ofício ou a requerimento do interessado, observadas as disposições constantes do parágrafos 1º a 3º, deste artigo.

§ 1º Nos 05 (cinco) anos que se seguirem ao despacho que reconhece a prescrição:

I - os créditos fiscais declarados prescritos não obstarão a emissão de certidão negativa de débitos;

II - se forem identificadas causas interruptivas da prescrição, nos termos da legislação tributária ou administrativa, o despacho decisório será tornado sem efeito pelo próprio Procurador prolator do ato, ou o que venha a lhe substituir, determinando que sejam tomadas, as medidas pertinentes à cobrança do crédito fiscal.

§ 2º A decisão homologatória a que se refere o *caput* deste artigo:

I - será proferida após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho que reconhecer a prescrição;

II - será precedida de certificação pela Unidade da Administração Fazendária, a que se refere o inciso I, do § 3º, do art. 3º, deste Decreto, acerca da informação nos autos do processo administrativo, quanto à inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição, dentro do prazo previsto no inciso I deste Parágrafo;

III - poderá ser proferida em lote, mediante relatório de certificação, nos moldes do inciso II, deste Parágrafo, elaborado pela Unidade da Administração Fazendária a que se refere o inciso I, do § 3º, do art. 3º, deste Decreto.

§ 3º Aperfeiçoado o ato administrativo que reconheceu a prescrição, na forma do § 2º deste artigo, a Unidade da Administração Fazendária competente procederá cancelamento e baixa definitiva dos créditos fiscais prescritos no sistema de arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 7º Poderá o interessado apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, contra o despacho decisório:

I - de não conhecimento do requerimento;

II - de indeferimento

III - de parcial deferimento;

IV - que torne sem efeito o anterior despacho decisório, nos casos do inciso II, do §1º, do art. 6º, deste Decreto.

Art. 8º A impugnação contra o ato administrativo decisório, apresentada pelo interessado instaura fase contenciosa do procedimento administrativo.

§ 1º A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, sob pena de não conhecimento do recurso;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 2º A apresentação de impugnação não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, bem como não interrompe ou prejudica o curso de eventual execução fiscal.

§ 3º O processo administrativo decorrente da impugnação será julgado:

a) em primeira instância, por Procurador da Fazenda, diverso do que proferiu o ato administrativo decisório ou, na falta ou impedimento deste, por Procurador Municipal;

b) em segunda instância, pelo Conselho de Recursos Fiscais de Lagoa Santa - CRF-LS, ou, na falta deste, pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Verificada a falta ou deficiência de qualquer dos requisitos formais previstos no §1º deste artigo, a autoridade julgadora intimará, previamente, para no prazo de até 10 (dez) dias, o impugnante suprir as falhas que, porventura, prejudiquem o conhecimento da impugnação.

Art. 9º Ato conjunto da Secretaria Municipal de Fazenda e do órgão de Assessoria Jurídica e representação judicial do Município, poderá dispor sobre as rotinas complementares para fiel execução deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de publicação:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.029, de 13 de maio de 2020;

II - aplicando-se seus efeitos procedimentais aos requerimentos de prescrição pendentes, na data da publicação deste Decreto, de análise administrativa, de julgamento de impugnação ou de recurso contra o indeferimento ou não conhecimento do pedido, desde que ainda não definitivamente julgados.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 4.029, de 13 de maio de 2020, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 05 de dezembro de 2022.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.